



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040599-68.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLOS ARASANZ LOECHES

AGRAVADO: JSL S/A

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITABORAI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS, A SER REALIZADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPUGNAÇÃO RESTRITA A ALEGADOS VÍCIOS DA AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO PARA APRECIACÃO DA INSURGÊNCIA. ART. 914, § 2º, DO CPC. SÚMULA 46 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, sem apreciação da impugnação ao laudo de avaliação dos imóveis penhorados. Executado que alega subavaliação, divergência na metragem considerada pelo perito e necessidade de nova avaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Juízo deprecante ou ao Juízo deprecado apreciar a impugnação ao laudo de avaliação elaborado no cumprimento da carta precatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão que possui conteúdo jurisdicional, por definir o juízo competente para apreciação da impugnação, não se tratando de mero despacho ordinatório. Cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4. O art. 914, § 2º, do CPC e a Súmula 46 do STJ atribuem ao Juízo deprecado a competência para apreciar questões que versem unicamente sobre vícios ou defeitos da avaliação nele realizada.

5. Impugnação restrita à correção da avaliação realizada no Juízo deprecado, sem discussão sobre o mérito da execução ou a obrigação exequenda. Alegações de subavaliação e divergência na metragem que dizem respeito ao próprio ato de avaliação.

6. A apresentação do laudo não esgota a finalidade da carta precatória enquanto pendente impugnação diretamente relacionada à regularidade da avaliação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0040599-68.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos da Carta Precatória nº 0807686-96.2024.8.19.0023, proveniente da Comarca de São Paulo, **que determinou a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, ao fundamento de que a impugnação apresentada pelo executado ao laudo de avaliação deveria ser por aquela apreciada pelo deprecante**, nos seguintes termos (index 03 e 05 do anexo 01):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“ID 269769116: As questões suscitadas devem ser apreciadas pelo I. Juízo deprecante. Assim, dê-se baixa e devolva-se com as homenagens de praxe.

“Mantenho fl.78, assim, dê-se baixa e devolva-se com as homenagens de praxe.”

Alega o agravante, em síntese (index 02), que a carta precatória foi expedida para avaliação de imóveis de sua propriedade e que impugnou o laudo, apontando subavaliação dos bens em aproximadamente 400% em relação ao valor de mercado, divergência na metragem da benfeitoria reconhecida pelo próprio perito e necessidade de nova avaliação, nos termos do art. 873 do CPC. Sustenta que compete ao Juízo deprecado apreciar a impugnação, por versar exclusivamente sobre vícios da avaliação realizada em cumprimento da carta precatória, nos termos do art. 914, § 2º, do CPC e da Súmula 46 do STJ. Aduz que não questiona o mérito da execução ou a origem da dívida, mas apenas a correção do laudo elaborado sob a supervisão daquele Juízo. Invoca precedentes do STJ e deste Tribunal acerca da competência do Juízo deprecado para apreciar vícios da penhora e da avaliação, destacando julgado desta Corte que reconheceu sua competência para examinar pedido de nova perícia. Defende que a devolução da carta sem apreciação da impugnação configura negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo*. Requer efeito suspensivo, sustentando a probabilidade do direito e o risco de alienação dos imóveis por preço vil com base na avaliação impugnada. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí para apreciar a impugnação ao laudo antes da prática de qualquer outro ato.

Decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo (index 016).

Contrarrazões ao agravo de instrumento (index 022). Alega a agravada, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, por se voltar contra despacho de mero expediente, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC, e por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Destaca que o agravante indicou os incisos V e I desse dispositivo, embora a decisão não trate de gratuidade de justiça ou tutela provisória. Defende, ainda, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inaplicabilidade do parágrafo único do art. 1.015, por constituir a carta precatória procedimento auxiliar autônomo, distinto do processo de execução. No mérito, sustenta que a competência para as questões relativas à execução por carta é, como regra, do Juízo deprecante, sendo excepcional a competência do Juízo deprecado, restrita aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação nele realizadas, nos termos do art. 914, § 2º, do CPC e da Súmula 46 do STJ. Aduz que a impugnação não aponta mero vício formal da avaliação, mas questiona as conclusões do laudo e pretende nova avaliação, matéria que repercute diretamente no curso da execução, inclusive quanto à suficiência da penhora, expropriação dos bens e satisfação do crédito. Defende, assim, que a questão deve ser apreciada pelo Juízo deprecante. Afirma que, cumprida a avaliação, exauriu-se a finalidade da carta precatória, não cabendo ao Juízo deprecado apreciar o mérito do resultado. Sustenta, ainda, que os precedentes invocados pelo agravante tratam de situações distintas, destacando que, no julgado deste Tribunal, o Juízo deprecado havia homologado o laudo, circunstância inexistente no caso. Afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo*, pois a impugnação poderá ser apreciada pelo Juízo deprecante, inclusive quanto ao pedido de nova avaliação. Requer a revogação do efeito suspensivo, por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, uma vez que não há ato expropriatório iminente e o pedido de nova avaliação poderá ser renovado perante o juízo da execução. Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovemento, com a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em definir o juízo competente para apreciar a impugnação ao laudo de avaliação elaborado no cumprimento da carta precatória.

DA PRELIMINAR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de não conhecimento suscitada pela agravada.

Embora a decisão agravada tenha determinado a baixa e a devolução da carta, o pronunciamento possui conteúdo decisório, pois definiu que a impugnação deveria ser apreciada pelo Juízo deprecante, deixando, por esse fundamento, de examiná-la. Não se trata, portanto, de mero despacho ordinatório.

Também não impede o conhecimento do recurso a indicação equivocada dos incisos I e V do art. 1.015 do CPC. A decisão foi proferida no âmbito de carta precatória expedida em processo de execução, incidindo a regra do parágrafo único do referido dispositivo.

DO MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

Dispõe o art. 914, § 2º, do CPC:

“Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 46 do STJ:

“Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

No caso, a carta precatória foi expedida especificamente para realização de nova avaliação dos imóveis penhorados, por perito nomeado pelo Juízo deprecado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apresentado o laudo, o agravante o impugnou, alegando subavaliação dos imóveis, divergência quanto à metragem considerada pelo perito e necessidade de nova avaliação, nos termos do art. 873 do CPC.

A insurgência, portanto, limita-se à avaliação realizada no Juízo deprecado, sem discussão sobre o mérito da execução ou a obrigação exequenda.

Embora a impugnação não tenha sido apresentada sob a forma de embargos, a controvérsia se enquadra na exceção prevista no art. 914, § 2º, do CPC e na Súmula nº 46 do STJ, pois se restringe à regularidade da avaliação realizada no cumprimento da carta precatória.

A alegação da agravada de que a exceção alcançaria apenas vícios formais ou procedimentais não encontra respaldo no texto legal, que se refere, de forma ampla, a “vícios ou defeitos” da avaliação. A discordância quanto ao valor atribuído aos imóveis e à metragem utilizada pelo perito diz respeito à própria correção do ato de avaliação.

Da mesma forma, eventual repercussão do valor apurado nos futuros atos expropriatórios não desloca a competência para o Juízo deprecante, pois constitui consequência natural da avaliação do bem penhorado.

Por fim, a apresentação do laudo não esgota a finalidade da carta quando permanece pendente impugnação diretamente relacionada à regularidade da própria avaliação.

Assim, compete ao Juízo deprecado apreciar a impugnação ao laudo, inclusive o pedido de nova avaliação, sem que isso implique antecipação quanto ao mérito da insurgência.

Ante o exposto, **VOTO por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando o efeito suspensivo anteriormente deferido, para reformar a decisão agravada e determinar que o Juízo deprecado aprecie a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



impugnação ao laudo de avaliação antes da devolução da carta precatória ao Juízo deprecante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

